

A BOA-FÉ OBJETIVA E A ASSIMETRIA INFORMACIONAL COMO LEGITIMADORAS DO DEVER DE INFORMAR NAS RELAÇÕES DE CONSUMO: O EXEMPLO DO CONSENTIMENTO INFORMADO ENTRE MÉDICO E PACIENTE

THE OBJECTIVE GOOD FAITH AND THE INFORMATIONAL ASYMMETRY AS LEGITIMATORS OF THE DUTY TO INFORM IN CONSUMER RELATIONS: THE EXAMPLE OF INFORMED CONSENT BETWEEN DOCTOR AND PATIENT

Gabriel Alves Fonseca¹

Data de Submissão: 28/03/2022

Data de Aceite: 28/06/2022

Resumo: A presente pesquisa teve como objetivo geral compreender as razões da necessidade de existência do dever de informar nas relações de consumo, à luz da incidência da boa-fé objetiva e da assimetria informacional própria a tais relações. Para o alcance desse objetivo geral, houve a investigação do estado da arte doutrinário, normativo e jurisprudencial sobre a relação de consumo, a assimetria informacional no mercado de consumo, a boa-fé objetiva e o dever de informar nas esferas civil e consumerista. Após, houve a visualização de como os conceitos abordados podem ser verticalizados na análise do consentimento informado entre médico e paciente. No tocante aos materiais empregados, estes foram, em suma, livros e artigos científicos, cotejados através do método dedutivo. No curso da pesquisa, os resultados principais apontaram para uma assimetria informacional na relação de consumo que precisa ser mitigada em prol do mercado e principalmente do consumidor, mediante um dever de informar que tem fundamentação substancial na boa-fé objetiva e que é capaz de reduzir os custos de transação entre fornecedores e consumidores. Outrossim,

1 Pós-graduando em Direito Constitucional pela Academia Brasileira de Direito Constitucional (ABDConst). Graduado em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Pesquisador do Núcleo de Criminologia e de Política Criminal (NCPC) do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná (PPGD-UFPR). E-mail: gabrielalvesfonseca95@gmail.com.

concluiu-se que o consentimento informado é obtido com uma informação completa sobre os riscos significativos do serviço prestado pelo médico ao paciente.

Palavras-chave: assimetria informacional. boa-fé objetiva. dever de informar.

Abstract: This research had the general objective of understanding the reasons for the need of existence of the duty to inform in consumer relations, in the light of the incidence of objective good faith and the informational asymmetry inherent to such relations. In order to reach this general objective, there was an investigation about the state of the art of doctrine, norms and jurisprudence on the consumer relation, informational asymmetry in the consumer market, objective good faith and the duty to inform in the civil and consumer spheres. After that, there was the visualization of how the concepts approached can be verticalized in the analysis of the informed consent between doctor and patient. Regarding the materials used, they were, in short, books and scientific articles, collated using the deductive method. In the course of the research, the main results pointed to an informational asymmetry in the consumer relation that needs to be mitigated in favor of the market and especially of the consumer, by means of a duty to inform that is substantially based on objective good faith and that is capable of reducing the transaction costs between suppliers and consumers. Furthermore, it was concluded that informed consent is obtained with full information about the significant risks of the service provided by the doctor to the patient.

Keywords: informational asymmetry. objective good faith. duty to inform.

1. INTRODUÇÃO

Não são apenas as previsões legais em si que obrigam o fornecedor de produtos e serviços a prestar informações claras, adequadas e úteis ao consumidor, mas antes a boa-fé objetiva, a qual já vinha sendo aplicada pela jurisprudência mesmo antes da superveniência do Código de Defesa do Consumidor como matriz cogente, em uma relação na qual a assimetria informacional é uma das notas distintivas. Tendo isso em vista, o presente trabalho buscará expor, ainda que de maneira sumária, a legitimação da observância do dever de informar nas relações obrigacionais consumeristas em face da presença das assimetrias informacionais, próprias a tais relações, bem como da incidência da boa-fé objetiva, enquanto um eixo axiológico e normativo central do Direito do Consumidor.

A justificativa desse esforço reside na importância de se visualizar o dever de informar não como um ônus, em suas mais variadas faces nas relações consumeristas, dotado de uma extensa regulação engessadora das transações entre consumidores e fornecedores, mas, sim, como um dever que concretiza a igualdade material e efetiva a transparência, cara à existência do próprio mercado consumerista.

Quanto aos objetivos que nortearam a presente pesquisa, estes foram precipuamente três, sendo o primeiro geral e os dois restantes específicos: (1) compreender as razões da necessidade de existência do dever de informar nas relações de consumo, à luz da incidência da boa-fé objetiva e da assimetria informacional própria a tais relações; (2) investigar o estado da arte doutrinário, normativo e jurisprudencial sobre a relação de consumo, a assimetria informacional no mercado de consumo, a boa-fé objetiva e o dever de informar nas esferas civil e consumerista; 3) visualizar como os conceitos abordados podem ser verticalizados na análise do consentimento informado entre médico e paciente.

No que concerne à metodologia empregada, houve a instrumentalização prioritária de livros e artigos científicos, sobretudo de autores com estudos nas áreas do Direito Civil e do Direito do Consumidor. Essa análise eminentemente bibliográfica foi feita à luz do método dedutivo, na medida em que, para se chegar aos resultados obtidos, se partiu de premissas gerais (representativas dos objetivos já anunciados alhures) que foram organizadas em tópicos interconexos e integrantes da estrutura de desenvolvimento do trabalho.

Ao fim do percurso investigatório, os resultados principais apontaram para uma assimetria informacional na relação de consumo que precisa ser mitigada em prol do mercado e principalmente do consumidor, mediante um dever de informar que tem fundamentação substancial na boa-fé objetiva e que é capaz de reduzir os

custos de transação entre fornecedores e consumidores. Outrossim, concluiu-se que o consentimento informado é obtido com uma informação completa sobre os riscos significativos do serviço prestado pelo médico ao paciente.

2. A RELAÇÃO JURÍDICA OBRIGACIONAL DE CONSUMO E SUA ASSIMETRIA INFORMACIONAL

A mais simples (e ainda a melhor) via que conduz a uma definição de obrigação é a que parte da noção de relação jurídica. Uma relação jurídica pode ser entendida como um vínculo que, nas situações que envolvem duas ou mais pessoas, atribui a umas e outras poderes e deveres juridicamente exigíveis, com vista à realização de determinadas finalidades. Partindo desse pressuposto, pode-se dizer que uma obrigação é uma relação jurídica na qual uma pessoa (ou mais de uma), credora, pode exigir de outra (ou de outras), devedora, uma prestação que satisfaz um interesse da primeira (ou das primeiras).²

Se houver a incidência do Código de Defesa do Consumidor nessa relação obrigacional, isto é, se uma das partes se enquadrar no conceito de consumidor e a outra no conceito de fornecedor e, entre elas, houver um nexo de causalidade capaz de obrigar uma a entregar a outra uma prestação, haverá uma relação de consumo. Em termos bem gerais, a relação de consumo é aquela que envolve de um lado uma pessoa (física ou jurídica) que fornece um produto ou serviço, a qual é chamada de fornecedor e, de outro, uma pessoa (física ou jurídica) que adquire o produto ou o serviço ofertado, denominada de consumidor.³

Na inteligência dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, é consumidora a pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatária final, sendo fornecedora toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira (incluindo-se, igualmente, os entes despersonalizados), que desenvolve atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.⁴ Cumpre atentar que há certos sujeitos considerados pela lei como equiparados à figura do consumidor, nos termos do parágrafo único do artigo 2º e dos artigos 17 e 29 do Código de Defesa do Consumidor.⁵

2 NORONHA, F. **Direito das obrigações**. 4. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 29.

3 MARTINS, P. L. **Anotações ao código de defesa do consumidor: (lei 8.078/90):** conceitos e noções básicas. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 26-30.

4 BERTOLDI, M. M.; RIBEIRO, M. C. P. **Curso avançado de direito comercial**. 10 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 768.

5 MARTINS-COSTA, J. **A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 322.

O ponto de partida dessa extensão do campo de aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos consumidores por equiparação é a observação de que muitas pessoas, mesmo não sendo consumidoras *stricto sensu*, podem ser atingidas ou prejudicadas pelas atividades dos fornecedores no mercado. Tais pessoas, bem como grupos e mesmo profissionais podem intervir nas relações de consumo de outra forma a ocupar uma posição de vulnerabilidade.⁶ Tal extensão ajuda a ratificar que a relação qualificada pela lei como uma relação de consumo é, paradigmaticamente, uma relação assimétrica entre seus polos, quais sejam, o fornecedor e o consumidor.⁷

Entendida a relação de consumo como sendo aquela ocorrida entre um consumidor e um fornecedor, entende-se que tal relação comporta um desequilíbrio maior quando é comparada, por exemplo, com uma relação entre dois empresários, ou entre dois particulares. Com efeito, considera-se que o consumidor é a parte hipossuficiente, isto é, a parte mais fraca da relação consumerista. Uma das causas responsáveis por esse reconhecimento da hipossuficiência do consumidor decorre do fenômeno da assimetria informacional.⁸ A assimetria informacional é um fenômeno econômico que se caracteriza pelo fato de uma das partes de uma transação comercial possuir mais informações do que a outra, relativamente ao produto ou ao serviço que é negociado.⁹

Quando existe uma assimetria informacional, há a tendência de que ocorram conflitos de interesse. Isso porque pode-se reconhecer dois tipos de problemas advindos da assimetria informacional: uma seleção adversa, que ocorre quando um lado do mercado não pode observar o tipo ou a qualidade dos bens e serviços colocados à disposição do outro lado; e um risco moral, que ocorre quando um lado do mercado não pode observar a ação do outro lado.¹⁰

6 MARQUES, C. L.; BENJAMIN, A. H. V.; MIRAGEM, B. **Comentários ao código de defesa do consumidor**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 119.

7 MARTINS-COSTA, J. **A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 323.

8 CZELUSNIAK, V. A. O consumidor pessoa jurídica sob uma análise jurisprudencial. **Revista Direito e Justiça: Reflexões Sociojurídicas**, Santo Ângelo, v. 19, n. 33, p. 161-182, jan./abr. 2019. p. 169.

9 MARTINS, J. V. R.; RIBEIRO, M. C. P. Economia do compartilhamento, assimetria informacional e regulação econômica consumerista. **Revista de Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável**, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 34-52, jul./dez. 2016. p. 37.

10 BELO, N. M.; BRASIL, H. G. Assimetria informacional e eficiência semiforte do mercado. **Revista de Administração de Empresas**, v. 46, Edição Especial Minas Gerais, p. 48-57, dez.

Uma vez que os mercados estão repletos de assimetrias informacionais e que destas resultam efeitos desestabilizadores, responsáveis por muitas das ineficiências e dos desequilíbrios enfrentados, urge perceber que a assimetria informacional constitui um óbice a ser comumente superado por todos os agentes econômicos. Especificamente no âmbito das relações consumeristas, as adversidades das assimetrias informacionais tendem a desestabilizar ainda mais uma relação naturalmente desequilibrada, decorrendo daí a necessidade de existência de instituições capazes de amenizar os efeitos ineficientes e socialmente indesejados das informações imperfeitas inerentes às relações de consumo.¹¹

Com efeito, a assimetria informacional nos contratos de consumo é uma falha que intensifica o desequilíbrio entre os fornecedores e os consumidores de produtos e serviços. É evidente que, se o consumidor não tem, por exemplo, o aparato informacional adequado para avaliar qual dos produtos tem maior qualidade ou melhor preço, presencia-se uma situação de desequilíbrio no mercado. Nessa situação, os consumidores podem se tornar grandes reféns dos fornecedores de maus produtos e serviços, ou dos preços praticados por estes agentes.¹²

Por essa razão, exsurge o imperativo dever de intervenção estatal para que, através de um regramento de normas consumeristas que resguardem o direito à informação, seja diminuída ou ao menos mitigada a assimetria informacional entre consumidores e fornecedores, tutelando-se não apenas a própria dignidade humana do consumidor vulnerável, como também o próprio mercado consumerista contra comportamentos autofágicos, fomentando-se, assim, o consumo, vez que cria-se incentivos para o consumidor avesso ao risco adentre em um cenário incerto.¹³

Ainda assim, em que pese a atuação do Estado seja indispensável, como o ente público não detém a mesma quantidade de informações que o fornecedor, é igualmente necessária a manutenção de um mercado no qual impere a livre concorrência, pois, com a existência de um variado grupo de competidores e de bens e

2006. p. 50-51.

11 NASCIMENTO, C. B. L. A problemática da informação imperfeita nas relações de consumo e a necessidade de proteção do vulnerável. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, a. 1, n. 2, p. 381-408, 2015. p. 404.

12 CZELUSNIAK, V. A. O consumidor pessoa jurídica sob uma análise jurisprudencial. **Revista Direito e Justiça: Reflexões Sociojurídicas**, Santo Ângelo, v. 19, n. 33, p. 161-182, jan./abr. 2019. p. 162.

13 NASCIMENTO, C. B. L. A problemática da informação imperfeita nas relações de consumo e a necessidade de proteção do vulnerável. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, a. 1, n. 2, p. 381-408, 2015. p. 406-407.

serviços, os consumidores poderão eleger aquele que melhor atende ao seu desejo de informação.¹⁴ Ademais, outro importante mecanismo corretor das assimetrias informacionais é a boa-fé objetiva, que tem o condão de atuar como um valioso instrumento de correção de iniquidades informacionais tão comuns nas relações hodiernas, marcadamente nas relações de consumo.¹⁵

3. BREVES NOÇÕES SOBRE A BOA-FÉ OBJETIVA

A expressão boa-fé objetiva não traduz um estado de fato (o estar de boa-fé) que afasta a culpa ou gera determinadas pretensões aquisitivas (como, por exemplo, a aquisição da posse), ou salvaguarda posições jurídicas (como as do credor de boa-fé).¹⁶ Esse estado de fato remete, em verdade, à boa-fé em sua vertente subjetiva, a qual tem o sentido de uma condição psicológica que normalmente se concretiza no convencimento do próprio direito, ou na ignorância de se estar lesando direito alheio, ou na adstrição egoística à literalidade do pactuado.¹⁷ Em outras palavras, a boa-fé subjetiva pode ser compreendida como um dado interno que está na consciência do sujeito e que o leva a acreditar (crença) na legitimidade de sua conduta. Isto é, a pessoa crê que está sendo fiel ao ordenamento jurídico.¹⁸

Contudo, há um outro sentido de boa-fé, como algo exterior ao sujeito, que se lhe impõe. Essa é, pois, a boa-fé objetiva.¹⁹ Entende-se por boa-fé objetiva um fator externo ao sujeito, que fundamenta a existência de uma norma de conduta exigente da concreção do princípio de lealdade na relação, e que estabelece um dever de agir de acordo com padrões socialmente recomendados, paradigma com o qual será avaliado o comportamento da parte, no caso concreto. Trata-se, pois, de um critério de comportamento e de um elemento normativo e instrumental, e não um

14 ESTRALIOTO, W. R. **A livre concorrência como redutora da assimetria de informação na relação de consumo**. 2013. 137 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Curso de Mestrado em Direito, Universidade de Marília, Marília (SP), 2013. p. 132-133.

15 SILVA, R. G. Em busca do conceito contemporâneo de (in)adimplemento contratual: análise funcional à luz da boa-fé objetiva. **Revista da AGU**, Brasília-DF, v. 16, n. 02, p. 293-322, abr./jun. 2017. p. 304.

16 MARTINS-COSTA, J. **A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 42.

17 MARTINS-COSTA, J. **A boa-fé no direito privado: sistema e tópica no processo obrigacional**. 1. ed. 2. tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. p. 412.

18 AGUIAR JÚNIOR, R. R. Proteção da boa-fé subjetiva. **Revista da AJURIS**, v. 39, n. 126, p. 187-233, jun. 2012. p. 190.

19 CORDEIRO, A. M. R. M. **Da boa-fé no direito civil**. Coleção Teses. Coimbra: Almedina, 1997. p. 24.

fato intelectual ou volitivo como é a boa-fé subjetiva, ainda que ambas as modalidades de boa-fé fluam do mesmo núcleo de fidelidade e lealdade.²⁰

A distinção conceitual entre a boa-fé subjetiva e a boa-fé objetiva é relevante para reafirmar a coexistência de ambas as vertentes da boa-fé no plano da codificação civil brasileira. Em que pese ser mais visível a aplicação da boa-fé subjetiva no contexto dos direitos reais, afigura-se ela igualmente incidente no campo dos negócios contratuais, uma vez que a regra geral de hermenêutica contratual prevista no artigo 113 do Código Civil não faz qualquer distinção entre boa-fé subjetiva e boa-fé objetiva, ao lançar mão desta para cumprir um papel hermenêutico. Ainda assim, indiscutivelmente, é a boa-fé objetiva que ganhou maior espaço e materialização no texto e no contexto do Código Civil de 2002.²¹

O sentido da boa-fé objetiva caminha desde os primórdios do Direito Romano, como uma orientação à conduta das partes de um negócio ou um contrato. Com a superveniência do jusnaturalismo, a boa-fé objetiva, relacionada com a conduta dos negociantes, ganhou uma faceta própria no Direito Comparado. Esse movimento de objetivação da boa-fé foi consolidado pelas codificações privadas europeias, em superação à primitiva subjetivação da boa-fé. Como exemplos notórios desse processo, destacam-se o Código Civil Alemão de 1896, o Código Civil Italiano de 1942 e o Código Civil Português de 1966, que fazem menção à faceta objetiva da boa-fé.²²

Uma das indagações iniciais que surgem acerca da boa-fé objetiva é se ela é um *standard* jurídico ou um princípio geral. Alguns ordenamentos, como o francês e o estadunidense, a consideram como um *standard*, servindo de critério de julgamento, ao passo que outros, como o alemão e o japonês, qualificam-na como um princípio, o que lhe dá maior importância. No ordenamento brasileiro, pode-se dizer que a boa-fé objetiva é entendida, algumas vezes, como *standard*, e, em outras, como princípio (posição que parece ser a prevalente). Ela era pressuposta no Código Civil de 1916 como um princípio subjacente e, com a sobrevinda do Código

20 AGUIAR JÚNIOR, R. R. Proteção da boa-fé subjetiva. **Revista da AJURIS**, v. 39, n. 126, p. 187-233, jun. 2012. p. 191.

21 NALIN, P. Princípios do direito contratual: função social, boa-fé objetiva, equilíbrio, justiça contratual, igualdade. *In*: LOTUFO, R.; NANNI, G. E. (Coords.). **Teoria geral dos contratos**. São Paulo: Editora Atlas, 2011. p. 97-143. p. 123.

22 TARTUCE, F. **Direito civil**: direito das coisas – v. 4. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 51.

Civil de 2002, ganhou previsão expressa, tendo aplicação em outras disciplinas além do Direito Civil.²³

Ainda que seja impossível, tecnicamente, definir a boa-fé objetiva, pode-se, contudo, indicar, em sentido relacional, as condutas que lhe são conformes, bem como discernir funcionalmente sua atuação e eficácia como: (1) fonte geradora de deveres jurídicos de cooperação, informação, proteção e consideração às legítimas expectativas do outro parceiro da relação obrigacional; (2) baliza do modo de exercício de posições jurídicas, servindo como via de correção do conteúdo contratual, em certos casos, e como correção ao próprio exercício contratual; e (3) cânone hermenêutico dos negócios jurídicos obrigacionais. Ao atuar desse modo funcional, a boa-fé serve como pauta de interpretação, como fonte de integração e como critério para a correção de condutas contratuais e até do conteúdo contratual.²⁴

Importa destacar que a visão funcional da boa-fé objetiva já podia ser identificada nos primórdios do reconhecimento, pelos tribunais brasileiros, de sua incidência em casos atinentes às relações privadas de Direito Comum, de Direito do Consumidor e de Direito Administrativo, tendo a boa-fé objetiva funções de otimização do comportamento contratual, de reequilíbrio contratual e de limitação ao exercício de direitos subjetivos.²⁵

As funções atribuídas à boa-fé, assim como as numerosas doutrinas construídas sob o seu impacto e as ideias que lhe são próprias (confiança, finalidade, probidade, lealdade, honestidade...), só podem ser harmonizadas em um enquadramento constitucional. E a fundamentação dada à boa-fé objetiva pela Constituição Federal centra-se na ideia de dignidade da pessoa humana como princípio reorientador das relações patrimoniais, o que é consonante com as transformações personalíssimas que foram promovidas na teoria dos contratos.²⁶

Quanto ao âmbito de atuação no campo contratual, a boa-fé possui uma irradiação ampla, eis que se faz presente já na formação contratual (ensejando a responsabilidade pré-contratual por *culpa in contrahendo*), passando pelo seu desen-

23 FRADERA, V. M. J. A boa fé objetiva, uma noção presente no conceito alemão, brasileiro e japonês de contrato. **Revista Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito/UFRGS**, Volume Especial, p. 125-140, nov. 2003. p. 133-137.

24 MARTINS-COSTA, J. **A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 44-45.

25 MARTINS-COSTA, J.; BRANCO, G. **Diretrizes teóricas do novo código civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 199.

26 NEGREIROS, T. P. A. T. **Fundamentos para uma interpretação constitucional do princípio da boa-fé**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998. p. 252.

volvimento (de modo a coibir abusos de direito) e alcançando a eventual inexecução do contrato (o que implica na responsabilidade pós-contratual).²⁷

Essa exigência da boa-fé objetiva antes, durante e após o contrato adveio da valorização do elemento da confiança quando da assunção e do desenvolvimento dos vínculos jurídicos de natureza privada. Esse fenômeno decorreu da perspectiva de valorização dos sujeitos das relações obrigacionais vistos enquanto pessoas, e não como meros personagens da trama contratual, o que foi um reflexo da visão ética sobrevinda com a atual codificação civil.²⁸ Com efeito, o personalismo ético (que eleva o respeito pela dignidade pessoal de cada ser humano à categoria de imperativo moral supremo) não seria suficiente para fundamentar uma ordem jurídica (ou as relações privadas) se não intervisse também a boa-fé como um elemento ético-social indispensável.²⁹

Assim, a boa-fé objetiva ganhou um destaque especial no Código Civil de 2002, a partir da adoção do denominado princípio da eticidade.³⁰

E, especificamente em face das normas do Código Civil, a boa-fé objetiva se põe, expressamente, como metro para a aferição da licitude no exercício de direitos derivados de negócios jurídicos (artigo 187); como cânone de interpretação dos negócios (artigo 113); e como cláusula geral dos contratos, servindo à sua integração (artigo 422). Essas três previsões possuem um caráter geral, espraiando a sua eficácia em numerosos institutos. Paralelamente, o Código de Defesa do Consumidor também situa a boa-fé objetiva em caráter geral, como princípio fundante da Política Nacional das Relações de Consumo (artigo 4º, inciso III) e como critério de aferição da validade das cláusulas contratuais (artigo 51, inciso IV).³¹

27 AMARAL, F. **Direito civil**: introdução. 9. ed. rev., modif. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 137.

28 CARNEIRO FILHO, H. J. Responsabilidade civil pré-contratual e nos contratos preliminares. *In*: MARINONI, L. G. (Dir.). **Precedentes jurisprudenciais**: direito contratual. Coleção juristendência; v. 3. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 31-41. p. 34.

29 MELO, D. L. M. Culpa extracontratual: uma visita, dez anos depois. *In*: LOTUFO, R.; NANNI, G. E.; MARTINS, F. R. (Coords.). **Temas relevantes do direito civil contemporâneo**: reflexões sobre os 10 anos do código civil. São Paulo: Atlas, 2012. p. 596-640. p. 605.

30 GEDIEL, J. A. P.; CORRÊA, A. E. Interpretações – art. 113 do código civil. *In*: MARQUES NETO, F. P.; RODRIGUES JUNIOR, O. L.; LEONARDO, R. X. (Coords.). **Comentários à lei de liberdade econômica**: lei 13.874/2019. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 327-361. p. 346.

31 MARTINS-COSTA, J. **A boa-fé no direito privado**: critérios para a sua aplicação. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 45.

Também nas relações de consumo, a boa-fé objetiva tem uma função socioeconômica. Isso porque ela garante um comportamento dos contraentes pelo qual cada um deles possa realizar seus fins ou suas expectativas do negócio.³² Genericamente, não é absurdo dizer que a boa-fé objetiva é o princípio máximo orientador do Código de Defesa do Consumidor. Contudo, é igualmente importante destacar o princípio da transparência, o qual, em última instância, não deixa de ser um reflexo da boa-fé objetiva exigida aos agentes contratuais.³³

Já no seio do Código Civil, a apreensão explícita da boa-fé objetiva como um modelo jurídico prescritivo (que já seria autonomamente atuante, ainda se acolhido de forma apenas implícita), só faz demonstrar a sua importância verdadeiramente nuclear para o Direito das Obrigações, emparelhando à autonomia privada as ideias de confiança legítima e de cooperação devida em vista da utilidade da prestação.³⁴

De mais a mais, a Análise Econômica do Direito evidencia que os custos de transação tendem a reduzir-se em mercados de ambiente institucional marcado pela fidúcia, no qual os agentes econômicos confiam na retidão do comportamento dos outros, ou seja, em que se pode legitimamente esperar ou prever a adoção de determinadas atitudes pelos parceiros comerciais. A possibilidade de se prever o comportamento dos agentes aumenta o grau de segurança e reduz a preocupação durante a celebração e a execução do negócio. Assim, o comportamento honesto derivado da boa-fé objetiva implica em economia tanto para o agente quanto para o mercado como um todo.³⁵

Não por outra razão é que a boa-fé objetiva sempre foi um dos vértices do sistema mercantil, pois, ao atuar como um catalisador da fluência das relações no mercado, reforça as possibilidades de confiança dos agentes econômicos no sistema, diminuindo o risco das negociações.³⁶ Destarte, não há discussão quanto à

32 FABIAN, C. **O dever de informar no direito civil**. Prefácio de Cláudia Lima Marques. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 61.

33 MARQUES, C. L.; BENJAMIN, A. H. V.; MIRAGEM, B. **Comentários ao código de defesa do consumidor**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 234.

34 MARTINS-COSTA, J. **A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 46.

35 FARIAS, C. C.; ROSENVALD, N. **Curso de direito civil: contratos**. v. 4. 9. ed. rev. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019. p. 187.

36 FORGIONI, P. A. A interpretação dos negócios jurídicos II – alteração do art. 113 do código civil: art. 7º. *In*: MARQUES NETO, F. P.; RODRIGUES JUNIOR, O. L.; LEONARDO, R. X. (Coords.). **Comentários à lei de liberdade econômica: lei 13.874/2019**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 363-394. p. 379-380.

enorme aplicação do princípio da boa-fé objetiva no Direito das Obrigações, posto que redefine o conceito de relação obrigacional para alargá-lo e, ao fazer isso, ganha novo *status* e autonomia própria. Assim, não seria exagerado afirmar que o princípio em questão está arraigado ao estudo do Direito das Obrigações na atualidade, sendo absolutamente insuficiente uma análise que não o leve em consideração.³⁷

Tanto é assim que, mesmo antes da previsão expressa do princípio da boa-fé objetiva no Código Civil de 2002, já se reconhecia a sua vigência no Direito das Obrigações, como uma máxima objetiva determinante do aumento de deveres (além daqueles explicitamente constituídos pela convenção), endereçada a todos os partícipes do vínculo e criadora, inclusive, de deveres para o credor, o qual, tradicionalmente, era considerado apenas um titular de direitos.³⁸ No Direito das Obrigações contemporâneo, o princípio da boa-fé objetiva deve ser entendido como um mandamento de consideração com os demais participantes da relação obrigacional, cujos deveres emanam de um efetivo preceito bilateral de conduta.³⁹

Do princípio da boa-fé objetiva, de acordo com a sistematização da jurisprudência alemã, derivam três deveres específicos: os deveres de proteção, que determinam que as partes devem evitar qualquer atuação suscetível de causar danos à outra parte, sejam eles pessoais ou patrimoniais; os deveres de lealdade, para evitar comportamentos que traduzam deslealdade para com a outra parte; e os deveres de informação, em especial quanto às circunstâncias que possam ser relevantes para a formação do consenso da outra parte e com especial intensidade quando uma das partes se apresenta como mais fraca.⁴⁰

4. O DEVER DE INFORMAR E SUA INCIDÊNCIA NAS RELAÇÕES CONSUMERISTAS: UMA VERTICALIZAÇÃO NO CONSENTIMENTO INFORMADO ENTRE MÉDICO E PACIENTE

Os deveres laterais de conduta que são voltados à informação e ao esclarecimento do partícipe contratual são trabalhados de forma exaustiva pela doutrina e

37 STEINER, R. C. **Descumprimento contratual**: boa-fé e violação positiva do contrato. São Paulo: Quartier Latin, 2014. p. 65-66.

38 SILVA, C. V. C. **A obrigação como processo**. Reimpr. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2007. p. 33.

39 XAVIER, L. P.; XAVIER, M. P.; NALIN, P. A obrigação como processo: breve releitura trinta anos após. In: TEPEDINO, G.; FACHIN, L. E. (Orgs.). **Diálogos sobre direito civil**. v. II. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 299-322. p. 317.

40 LÔBO, P. **Direito civil**: volume 2: obrigações. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 88.

reconhecidos amplamente pelos tribunais pátrios. Seu campo proeminente de aplicação, certamente, são as relações consumeristas, ainda que não se possa limitá-los a este campo do Direito.⁴¹ Os deveres de esclarecimento obrigam as partes a, na vigência do contrato que as une, informarem-se mutuamente de todos os aspectos atinentes ao vínculo, de ocorrências que, com ele, tenham certa relação e, ainda, de todos os efeitos que, da execução contratual, possam advir.⁴²

Dirige-se o dever de esclarecimento ao outro participante da relação jurídica, para tornar clara uma certa circunstância da qual o destinatário tem um conhecimento imperfeito, errôneo ou totalmente ignorado. Esclarecimento esse, evidentemente, relacionado com alguma circunstância relevante. Um sujeito passa a indicar, notificar, comunicar ou avisar o outro em favor deste. É certo que dessa indicação pode resultar uma situação mais favorável inclusive para quem indica. Os deveres de esclarecimento têm como objeto uma declaração de conhecimento. São resultantes do pensamento cognitivo e não volitivo e, por esse motivo, possuem somente um caráter declaratório.⁴³

O campo mais produtivo no domínio do dever de esclarecimento é o dos contratos de prestação de serviços médicos (sendo que a jurisprudência alemã já chegou a alargar o dever de esclarecer aos médicos veterinários), utilizáveis como exemplares, sobretudo em casos nos quais o médico emprega cirurgias e tratamentos no paciente sem informá-lo das consequências das medidas adotadas. Outros contratos também comportam deveres de esclarecimento, de natureza, desta feita, patrimonial, como nos contratos bancários e nos contratos de seguro.⁴⁴ O dever de indicar também aparece frequentemente nas relações provenientes do contrato de locação, quando ocorre alguma situação suscetível de afetar o imóvel locado.⁴⁵

Poder-se-ia dizer, em nível mais amplo, que os deveres de informação também são de importância acentuada nos contratos de prestação de serviços de ca-

41 STEINER, R. C. **Descumprimento contratual: boa-fé e violação positiva do contrato**. São Paulo: Quartier Latin, 2014. p. 100.

42 CORDEIRO, A. M. R. M. **Da boa-fé no direito civil**. Coleção Teses. Coimbra: Almedina, 1997. p. 605.

43 SILVA, C. V. C. **A obrigação como processo**. Reimpr. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2007. p. 94.

44 CORDEIRO, A. M. R. M. **Da boa-fé no direito civil**. Coleção Teses. Coimbra: Almedina, 1997. p. 605-606.

45 SILVA, C. V. C. **A obrigação como processo**. Reimpr. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2007. p. 95.

ráter personalíssimo, como ocorre nas contratações de advogados.⁴⁶ Contudo, os deveres de informação encontram uma exponencial relevância no âmbito das relações jurídicas de consumo, seja por expressa disposição legal, seja em atenção ao princípio da boa-fé objetiva.⁴⁷ Com efeito, o ramo do Direito que mais avançou no dever de informar foi o Direito do Consumidor, cujo desenvolvimento aproveita a todo o Direito Privado.⁴⁸

Feitas essas considerações preliminares, a fim de aprofundar a tratativa do dever de informação na órbita do universo das relações obrigacionais consumeristas, os tópicos seguintes tecerão noções basilares para a compreensão do dever em comento, bem como traçarão, a fim de otimizar a percepção de sua importância prática, uma verticalização de sua operacionalidade no consentimento informado na relação entre médico e paciente.

4.1. O DEVER DE INFORMAÇÃO NAS RELAÇÕES CONSUMERISTAS

Há muito a jurisprudência tem reconhecido a necessária observância do dever de informação por parte dos fornecedores de produtos e serviços, tendo o Código de Defesa do Consumidor estatuído uma obrigação geral de informação. Em se tratando de relação de consumo, assim, o dever de informação decorre do próprio Código de Defesa do Consumidor, que, em seu artigo 6º, inciso III, o consagra como um direito básico do consumidor.⁴⁹

O direito à informação assegurado no artigo 6º, inciso III corresponde ao dever de informar imposto ao fornecedor pelo Código de Defesa do Consumidor nos artigos 12, 14, 18, 20, 30, 31, 46 e 54. Esse dever de prestar informações não se restringe à fase pré-contratual da publicidade, das práticas comerciais ou da oferta (artigos 30, 31, 34, 35, 40 e 52), mas inclui o dever de informar através do contrato (artigos 46, 48, 52 e 54) e de informar durante o transcorrer da relação de consumo (*a contrario*, artigo 51, incisos I, IV e XIII, cumulados com o artigo 6º, inciso III),

46 STEINER, R. C. **Descumprimento contratual**: boa-fé e violação positiva do contrato. São Paulo: Quartier Latin, 2014. p. 100.

47 MARTINS-COSTA, J. **A boa-fé no direito privado**: sistema e tópica no processo obrigacional. 1. ed. 2. tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. p. 439.

48 LÔBO, P. **Direito civil**: volume 2: obrigações. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 103.

49 STEINER, R. C. **Descumprimento contratual**: boa-fé e violação positiva do contrato. São Paulo: Quartier Latin, 2014. p. 101.

especialmente no momento da cobrança de dívida (*a contrario*, artigo 42, parágrafo único, cumulado com o artigo 6º, inciso III).⁵⁰

Cumpra-se o dever de informar quando a informação recebida pelo típico contratante consumidor preenche os seguintes requisitos, os quais devem estar interligados: (1) adequação, que exige que os meios de informação utilizados devam ser compatíveis com o produto ou o serviço, de modo que os signos empregados sejam claros e precisos, estimulantes do conhecimento e da compreensão; (2) suficiência, que traz à informação os imperativos de completude e integralidade; e (3) veracidade, que impõe a necessidade de que a informação corresponda às reais características do produto ou do serviço, bem como apresente os dados concretos de composição, conteúdo, preço, prazos, garantias e riscos.⁵¹

A importância do dever de informar no transcurso do contrato se evidencia nos contratos cativos de longa duração, pois, se o consumidor não sabe, por exemplo, dos riscos no momento da formação do contrato, ele não pode decidir plenamente sobre a continuação do vínculo ou o tipo de prestação futura, se contínua; ainda, se o consumidor não sabe quanto pagar, se houve erro na cobrança ou se há discussão sobre o valor a ser pago, ele necessita da informação clara e correta sobre a dívida e suas parcelas. Nesses momentos, informar é mais do que cumprir com o dever anexo de informação: é cooperar e ter cuidado com o parceiro contratual, evitando possíveis danos morais e agindo com lealdade e boa-fé objetiva.⁵²

Ainda, nos artigos 12 e 14 do Código de Defesa do Consumidor, há expressão atribuição de responsabilidade objetiva em caso de informações insuficientes ou inadequadas sobre a utilização e os riscos dos produtos e serviços.⁵³ Importa dizer que, para a informação ser adequada, ela não precisa ser profunda ou muito detalhada, mas sim esclarecer essencialmente os atributos do produto ou do serviço (como os atinentes à quantidade e à qualidade), para que o consumidor possa formar livre-

50 MARQUES, C. L.; BENJAMIN, A. H. V.; MIRAGEM, B. **Comentários ao código de defesa do consumidor**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 284.

51 LÔBO, P. **Direito civil**: volume 2: obrigações. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 103-104.

52 MARQUES, C. L.; BENJAMIN, A. H. V.; MIRAGEM, B. **Comentários ao código de defesa do consumidor**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 284.

53 STEINER, R. C. **Descumprimento contratual**: boa-fé e violação positiva do contrato. São Paulo: Quartier Latin, 2014. p. 101.

mente a sua vontade de consumir. Tal ressalva é uma delimitação para que o dever de informar torne-se praticável.⁵⁴

No âmbito do Direito do Consumidor, não se pode concluir que a falta de indicação seria desculpável sempre que aquele que deveria informar desconhecesse a circunstância, especialmente porque, nesse ramo jurídico, o desconhecimento de circunstâncias em relação ao produto ou ao serviço prestado é uma infração de dever. Em sede consumerista, há um dever de conhecer precedente ao dever de informar, sendo tais deveres decorrentes do princípio da boa-fé objetiva, independentemente de uma indicação legal expressa. Assim, sua aplicação na seara do Direito do Consumidor não está apenas embasada na expressa determinação legal, mas, antes, no princípio da boa-fé objetiva.⁵⁵ Ora, o direito à informação nas relações de consumo é uma expressão concreta do princípio da boa-fé objetiva.⁵⁶

Nesse sentido, tanto a transparência quanto os deveres informativos que a concretizam decorrem da boa-fé objetiva, e a expressam como um instituto jurídico vocacionado ao direcionamento de condutas. A função otimizadora da boa-fé objetiva permite compreender que a informação adequada, não raramente, ocorre processualmente, não se esgotando num único e fixo momento temporal, sendo devida em razão de novas informações que venham a incidir nas qualidades de um produto ou nos modos de sua utilização (por exemplo, por meio de um *recall*). A boa-fé objetiva como norma de direcionamento de condutas também aponta ao caráter substancial da informação devida, a fim de lograr-se a transparência.⁵⁷

Vinculados intimamente ao princípio da boa-fé objetiva, os deveres de informação também são delimitados pelas circunstâncias histórico-sociais que os envolvem, tal como ocorre com a própria boa-fé objetiva, cujo conteúdo não pode ser dado *a priori*. Ainda, pode-se afirmar que não é apenas o Código de Defesa do Consumidor que impõe o dever de informação, sendo antes o princípio da boa-fé objetiva que regula o trânsito jurídico e a compreensão de obrigação na atualidade. Não se pode olvidar, contudo, que a existência de um dever imposto expressamen-

54 FABIAN, C. **O dever de informar no direito civil**. Prefácio de Cláudia Lima Marques. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 81-82.

55 STEINER, R. C. **Descumprimento contratual: boa-fé e violação positiva do contrato**. São Paulo: Quartier Latin, 2014. p. 101-102.

56 COSTA FILHO, V. T. Contornos doutrinários e jurisprudenciais da boa-fé objetiva. *In*: MARINONI, L. G. (Dir.). **Precedentes jurisprudenciais: direito contratual**. Coleção juristendência; v. 3. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 96-114. p. 103.

57 MARTINS-COSTA, J. **A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 328.

te, assim como a inclusão da cláusula geral de boa-fé objetiva no Código Civil, são facilitadores do seu reconhecimento, embora a eventual ausência de uma disposição legal não levasse a uma conclusão diversa.⁵⁸

De qualquer modo, o Código de Defesa do Consumidor incluiu regras expressas a respeito do dever de informar nas relações de consumo. A inovação legislativa certamente facilitou a tarefa dos tribunais. Entretanto, mesmo antes da vigência do Código de Defesa do Consumidor, a jurisprudência mais esclarecida havia, exclusivamente com base na aplicação da boa-fé, logrado alcançar soluções que não discrepam daquela posteriormente alcançada com a lei consumerista.⁵⁹

Ademais, tendo em vista o que se pode chamar de se autonomização do dever de informação e esclarecimento no campo afeto ao Direito do Consumidor, diga-se que, da origem histórica no princípio da boa-fé objetiva, o direito à informação acabou por adquirir autonomia própria, o que explica a razão do tratamento diferenciado do dever de informar nas relações de consumo.⁶⁰ Salvaguardadas tais considerações, importa destacar que, na relação entre médico e paciente, a dialética da informação também está presente, vez que, pela incidência do Código de Ética Médica e do Código de Defesa do Consumidor, o paciente consumidor deve ser clara e ostensivamente informado, a fim de que seja concretizado um genuíno consentimento informado.⁶¹

4.2. O CONSENTIMENTO INFORMADO NA RELAÇÃO ENTRE MÉDICO E PACIENTE

A semântica do consentimento informado, pelo referencial da Bioética, compreende um processo dialógico entre médicos e pacientes que se prolonga no tempo e inclui até mesmo o momento posterior à prestação do serviço profissional. Esse processo de consentimento informado é integrado pelos deveres informativos dos médicos (estando incluídos os deveres de esclarecimento e de conselho), que derivam, no Direito Privado, do princípio da boa-fé objetiva. Esse imperativo, por sua vez, exige das partes contratantes uma conduta reciprocamente leal de respeito

58 STEINER, R. C. **Descumprimento contratual: boa-fé e violação positiva do contrato.** São Paulo: Quartier Latin, 2014. p. 102-103.

59 MARTINS-COSTA, J. **A boa-fé no direito privado: sistema e tópica no processo obrigacional.** 1. ed. 2. tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. p. 450.

60 STEINER, R. C. **Descumprimento contratual: boa-fé e violação positiva do contrato.** São Paulo: Quartier Latin, 2014. p. 103.

61 GIOSTRI, H. T. **Responsabilidade médica – as obrigações de meio e de resultado: avaliação, uso e adequação.** 1. ed. 2. tir. Curitiba: Juruá, 2002. p. 83.

aos interesses do outro e um dever de cooperação que inclui deveres dos pacientes para com os médicos, como o de prestar informações pessoais verazes.⁶²

É dizer, pelo princípio da boa-fé objetiva, que as relações entre médico e paciente devem ser guiadas por cooperação, lealdade, transparência, correção, probidade e confiança, donde exsurge o dever, por parte do médico, de transmitir ao paciente uma informação completa, verdadeira e adequada.⁶³ Nesse diapasão, nas relações travadas entre médico e paciente, o princípio da boa-fé objetiva deve servir de parâmetro de comportamento, definido pela necessidade de compatibilizar o agir das partes às normas e aos valores fundamentais da ordem jurídica atinentes à proteção do corpo humano, entre os quais se destacam a vida, a integridade psicofísica, a saúde, a autodeterminação individual e a preservação da intimidade.⁶⁴

Cumprido consignar que a relação jurídica privada entre médico e paciente encerra uma relação de consumo, pois o médico enquadra-se como fornecedor ao realizar uma prestação de serviços ao seu paciente que é considerado consumidor.⁶⁵ É bem verdade que o Código de Ética Médica estabelece, entre os princípios fundamentais da Medicina, que a natureza personalíssima da atuação profissional do médico não caracteriza uma relação de consumo.

Todavia, há muito o Superior Tribunal de Justiça entende que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se às relações entre médico e paciente, sem descuidar da natureza *intuitu personae* dos serviços prestados, pelo que condiciona a responsabilização civil do médico à comprovação de culpa, como prescreve o artigo 14, § 4º, do aludido diploma, incidente à atividade dos profissionais liberais.⁶⁶ Com efeito, a relação entre médico e paciente é manifestamente de consumo, posto que congrega: (1) um paciente consumidor, que busca a promoção de sua saúde com o serviço adquirido; (2) um médico fornecedor, que é detentor de um conhecimento técnico

62 PITHAN, L. H. **O consentimento informado na assistência médica: uma análise jurídica orientada pela bioética.** 2009. 213 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre (RS), 2009. p. 184-185.

63 CAVALIERI FILHO, S. **Programa de responsabilidade civil.** 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 440.

64 CORRÊA, A. E. **Consentimento livre e esclarecido: o corpo objeto de relações jurídicas.** Florianópolis: Conceito Editorial, 2010. p. 49.

65 CALADO, V. N. Responsabilidade civil do médico e consentimento informado na visão do Superior Tribunal de Justiça – STJ. **Revista Jurídica – UNICURITIBA**, v. 3, n. 36, p. 262-289, 2014. p. 284.

66 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 731.078 – SP. Relator: Ministro Castro Filho. Terceira Turma. Julgado em 13 dez. 2005. **Diário da Justiça**, 13 fev. 2006, p. 799.

indispensável para exercer, por meio de pagamento, uma prestação de serviço à saúde de seus pacientes; e (3) um serviço especializado de promoção da saúde.⁶⁷

E, como decorrência do enquadramento dessa relação em uma relação jurídica de consumo, reconhece-se o paciente como titular de um direito subjetivo básico à informação.⁶⁸ A matriz geral do direito à informação encontra-se no artigo 5º, inciso XIV, da Constituição Federal, que garante o acesso de todos a quaisquer tipos de informações, nas quais incluem-se, por extensão, as informações médicas, as quais, contudo, têm um fundamento legal mais direto e específico que está insculpido no artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor (do qual se extrai a necessidade de prestação de uma informação clara e adequada sobre o serviço prestado, inclusive sobre seus riscos), dada a existência de uma relação consumerista entre médico e paciente.⁶⁹

Quando o médico deixa de informar o seu paciente, acaba por descumprir o princípio da boa-fé objetiva e as regras deontológicas do Código de Ética Médica, além de violar um direito básico do consumidor.⁷⁰ Tanto é assim que o Código de Ética Médica, em seu artigo 34, veda que o médico deixe de informar ao paciente o diagnóstico, o prognóstico, os riscos e os objetivos do tratamento, salvo quando a comunicação direta possa lhe provocar danos, devendo, nesse caso, a comunicação ser feita ao representante legal do paciente.

Não se pode olvidar que a assimetria informacional, diante da responsabilidade médica, obriga que o paciente seja informado dos problemas que atingem a sua saúde, de todas as formas de tratamento, dos riscos e das convicções pessoais do médico, para que então o paciente possa manifestar a sua vontade e seu consentimento.⁷¹ Inclusive, no campo da responsabilidade civil médica, reconhece-se que a inobservância, por parte do profissional médico, em cumprir seu dever de informar

67 CORRÊA, D. M.; AMARAL, A. C. Z. M. Relação obrigacional entre médico-paciente: medicamentos “off-label” e responsabilidade civil. **Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva**, v. 6, n. 2, p. 98-114, jul./dez. 2020. p. 106.

68 CALADO, V. N. Responsabilidade civil do médico e consentimento informado na visão do Superior Tribunal de Justiça – STJ. **Revista Jurídica –UNICURITIBA**, v. 3, n. 36, p. 262-289, 2014. p. 284.

69 DADALTO, L. **Testamento vital**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 62-63.

70 FACCHINI NETO, E.; EICK, L. G. Responsabilidade civil do médico pela falha no dever de informação, à luz do princípio da boa-fé objetiva. **Revista da AJURIS**, Porto Alegre, v. 42, n. 138, p. 51-86, jun. 2015. p. 73.

71 BELTRÃO, S. R. A fenomenologia do consentimento informado na relação médico paciente: estudo baseado na teoria geral do direito civil. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro**, a. 3, n. 7, p. 4751-4816, 2014. p. 4772.

e obter o consentimento informado do paciente viola o direito à autodeterminação deste, o que enseja uma responsabilidade civil extracontratual que decorre de uma especial tutela conferida ao dever de bem informar, da qual exsurge a possibilidade de indenização pela prestação de informações falhas ou deficientes.⁷²

Além da informação propriamente dita, o médico também deve aconselhar o paciente, prescrevendo cuidados que este deverá adotar.⁷³ Afinal, os deveres decorrentes da boa-fé objetiva podem se estender para além da relação contratual propriamente dita (*post contractum finitum*), devendo o médico informar como o paciente deverá agir, de forma clara e minudente. Inclusive, é ônus do médico provar que a informação foi compreensivelmente dada ao paciente e que houve um consentimento genuinamente informado.⁷⁴

Todavia, para que o processo de consentimento seja efetivo, não se olvida da necessidade de que ambas as partes tenham uma participação ativa, de modo que não apenas o médico deve fornecer detalhes básicos acerca do tratamento para que o paciente decida se o aceita ou não, mas também este deve fornecer informações a fim de que o médico programe sua conduta, no que diz respeito aos riscos e benefícios concernentes ao caso.⁷⁵ Trata-se, pois, de um modelo interativo de relação, no qual se busca um adequado intercâmbio, visto que o médico conhece a enfermidade, ao passo de que o paciente sabe sobre suas necessidades.⁷⁶

Outrossim, para que o consentimento seja considerado válido e genuinamente informado, o paciente deve ser competente para decidir autonomamente, receber a informação completa, compreender essa mesma informação, decidir voluntariamente e, finalmente, consentir com a intervenção médica. E apenas em circunstâncias excepcionais que é autorizada ao profissional de saúde a invocação do privilégio terapêutico para se eximir da responsabilidade de informar e esclarecer. Tais circunstâncias referem-se à existência de uma elevada probabilidade de dano

72 BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **Novo Manual de Responsabilidade Civil**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Ed. JusPodivm, 2021. p. 204-205.

73 KFOURI NETO, M. **Responsabilidade civil do médico**. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 45.

74 BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **Novo Manual de Responsabilidade Civil**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Ed. JusPodivm, 2021. p. 748.

75 GIOSTRI, H. T. **Responsabilidade médica – as obrigações de meio e de resultado: avaliação, uso e adequação**. 1. ed. 2. tir. Curitiba: Juruá, 2002. p. 83.

76 KFOURI NETO, M. **Culpa médica e ônus da prova: presunções, perda de uma chance, cargas probatórias dinâmicas, inversão do ônus probatório e consentimento informado: responsabilidade civil em pediatria, responsabilidade civil em gineco-obstetrícia**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 296.

físico ou mental no paciente que obste a formação de sua vontade, e não um mero transtorno emocional dependente da transmissão da verdade factual.⁷⁷

Sinteticamente, é possível dizer que o dever de informação na relação entre médico e paciente é orientado por princípios como os da transparência, da vulnerabilidade do paciente, da autonomia (ou liberdade), da informação adequada, da temporalidade, da revogabilidade e da beneficência (para além do já tratado princípio da boa-fé objetiva):

Hoje as razões dos deveres de informação estão asseguradas pela incidência dos princípios da transparência e da vulnerabilidade do paciente, tendo no seu consentimento informado a devida e imprescindível correspondência. [...] O dever de informar é imperioso como requisito prévio para o consentimento e a legitimidade do ato médico terapêutico ou propedêutico a ser utilizado. Isso atende ao *princípio da autonomia* ou *princípio da liberdade*, em que todo indivíduo tem por consagrado o direito de ser autor do seu destino e de escolher o caminho que lhe convém. Além do mais, exige-se que o consentimento seja esclarecido, entendendo-se como tal o obtido de um indivíduo capaz de considerar razoavelmente uma conduta médica, em que fiquem evidentes suas vantagens e desvantagens, riscos e benefícios, sem a necessidade de se chegar aos detalhes das condutas e dos procedimentos mais complicados (*princípio da informação adequada*). Sempre que houver mudanças significativas no procedimento médico e isso possa ser levado ao paciente, como, por exemplo, passar de uma conduta terapêutica para outra, deve-se obter o novo consentimento, pois a permissão inicial tinha tempo e forma definidos (*princípio da temporalidade*). Admite-se também que mesmo após o consentimento o paciente e seus responsáveis legais podem revogar a permissão outorgada (*princípio da revogabilidade*). O paciente tem também o direito de recusar um tipo de conduta médica, desde que isso não lhe traga graves prejuízos nem esteja ele em perigo de vida. [...] Desse modo, se o caso é de urgência e não se pode atender a recusa, as normas éticas e legais legitimam este ato cuja necessidade era imperiosa e irrecusável (*princípio da beneficência*).⁷⁸

Importa tecer uma breve digressão para apontar que, embora há muito a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entenda pela inaplicabilidade do re-

77 NUNES, R. Testamento vital. **Nascer e Crescer**, Revista de Pediatria do Centro Hospitalar do Porto, Perspectivas Atuais em Bioética, v. 21, n. 4, p. 250-255, 2012. p. 251.

78 FRANÇA, G. V. **Pareceres iv**: (esclarecimentos sobre questões de medicina legal e de direito médico). Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2006. p. 106, grifos no original.

gramento consumerista ao serviço público de saúde,⁷⁹ e em que pese o presente trabalho centre sua investigação nas relações privadas de consumo, é possível inferir, com segurança, que as considerações presentemente suscitadas acerca do direito à informação também são aplicáveis à relação entre médico e paciente no serviço público de saúde. Tanto é assim que a Lei n° 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde) prevê, entre os princípios das ações e dos serviços públicos de saúde, o direito à informação acerca da saúde das pessoas assistidas (artigo 7º, inciso V).

Com efeito, em qualquer âmbito, o médico deve estar adequadamente informado e atualizado sobre o seu campo de atuação profissional e agir, permanentemente, com lealdade, correção, transparência e responsabilidade. Contudo, não se pode perder de vista que, por mais diligente que o médico seja, não há como este controlar todas as reações e os comportamentos do corpo do paciente.⁸⁰ Nesse diapasão, é preciso dizer que, caso se adote o entendimento no sentido de que o médico deve ser obrigado a informar absolutamente todos os riscos graves de uma operação, mesmo aqueles de natureza rara, podem ocorrer algumas desvantagens:

O paciente mais sensível ficará com um grande nível de angústia em função de riscos que dificilmente se concretizarão. O fato de ter que comunicar todos os riscos também trará um aumento do volume de litígios médicos, por quebra do dever de informação, e, por conseguinte, formação inválida do consentimento. Ademais disso, esse fator poderá ainda desencadear o fenômeno da “medicina defensiva”, na qual os pacientes são vistos como potenciais inimigos, que, a qualquer momento poderão processá-los judicial ou administrativamente. Ademais os profissionais passam a requerer um volume, por vezes inútil, de exames complementares (que lhes servirão de prova no futuro, se necessário) e antes de proporem qualquer tratamento, avaliarão quais as chances de sucesso do tratamento escolhido, inibindo uma eventual atitude mais ousada em termos de escolha, por medo de virem a ser demandados judicialmente. Cabe lembrar que isso representa um custo extra para o sistema de saúde, que – visto sob o prisma do *Health Economics* (análise econômica do direito) – ao fim e ao cabo será suportado pelo próprio paciente.⁸¹

79 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n° 493.181 – SP. Relatora: Ministra Denise Arruda. Primeira Turma. Julgado em 15 dez. 2005. **Diário da Justiça**, 01 fev. 2006, p. 431.

80 BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **Novo Manual de Responsabilidade Civil**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Ed. JusPodivm, 2021. p. 738.

81 BERGSTEIN, G. **Os limites do dever de informação na relação médico-paciente e sua prova**. 2012. 271 f. Tese (Doutorado em Direito) – Departamento de Direito Civil da Fa-

Em verdade, o âmbito do dever de esclarecimento por parte do médico estende-se aos efeitos típicos das terapias prescritas e não a todos os efeitos possíveis que estas possam acarretar. Esse escopo varia, ainda, em profundidade, consoante a inteligência e os conhecimentos do paciente e as necessidades do caso. A título ilustrativo, em um caso julgado pelo Tribunal de Justiça Federal da Alemanha em 1958, em consequência de uma terapia com eletrochoques, surgiram complicações inesperadas ao paciente. Ao apreciar o caso, a Corte rejeitou a ação posta contra o médico responsável, por este não ter esclarecido os efeitos possíveis do tratamento empregado. Nesse caso, se entendeu que os efeitos secundários surgidos eram tão remotos que prescindiam de esclarecimento.⁸²

Em outro caso exemplificativo, em 1959, o mesmo Tribunal de Justiça Federal da Alemanha se deparou com a seguinte situação: em um estabelecimento hospitalar, houve a dúvida quanto a intervir cirurgicamente em um caso de cancro do útero ou a seguir um tratamento com raios X e com rádio. Em razão da evolução do caso, optou-se pela segunda hipótese. Contudo, devido às radiações, a paciente veio a apresentar uma série de perturbações que levaram à interrupção da terapia. Tendo sido acionados vários médicos, a Corte entendeu que havia sido violado o dever de esclarecer a paciente das consequências possíveis do tratamento seguido.⁸³

Seja qual for a hipótese enfrentada pelo médico, hão de ser consideradas as peculiaridades da saúde humana (é dizer: do próprio ser humano em sua especificidade biológica). O que pode ser difícil é a determinação da exata medida da informação devida sobre os riscos que hão de ser objeto da informação (como advertência). Para a solução dessa dificuldade, o razoável é informar sobre os riscos frequentes e os riscos graves normalmente previsíveis, isto é, os riscos significativos, deixando de fora da órbita do dever de informar os riscos excepcionais.⁸⁴

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, cabe tecer algumas observações. Primeiramente, em que pese a relação jurídica de consumo ter uma natureza eminentemente obrigacional, ela não goza da presunção de simetria entre as partes contratantes (presente, *a priori*,

culdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo (SP), 2012. p. 158, grifos no original.

82 CORDEIRO, A. M. R. M. **Da boa-fé no direito civil**. Coleção Teses. Coimbra: Almedina, 1997. p. 606.

83 CORDEIRO, A. M. R. M. **Da boa-fé no direito civil**. Coleção Teses. Coimbra: Almedina, 1997. p. 605.

84 MARTINS-COSTA, J. **A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 597.

nas relações contratuais civis de uma maneira geral), eis que há uma assimetria entre os sujeitos participantes dessa relação, quais sejam, o fornecedor e o consumidor, sobretudo em face da vulnerabilidade deste último frente àquele.

Essa vulnerabilidade presente entre fornecedor e consumidor se mostra intensa na assimetria informacional que existe entre ambos, a qual, por sua vez, se não for controlada por um mercado com uma concorrência genuína, por diretrizes normativas que exijam a concreção do dever de informação e pela incidência da boa-fé objetiva, pode lesar não apenas o consumidor não informado suficientemente sobre os produtos e serviços adquiridos, como também pode levar, a longo prazo, ao colapso do próprio mercado de consumo, eis que uma informação assimétrica é uma falha de mercado que, no seio das relações consumeristas, pode desestimular o consumidor vulnerável a correr o risco de consumir um produto ou serviço sem a devida informação.

Como efeito, urge um dever de informação por parte do fornecedor de produtos e serviços que, além de surgir como uma reação à necessidade de superação das assimetrias informacionais nas relações obrigacionais consumeristas, também encontra fundamento material na incidência da boa-fé objetiva (cujo instituto, embora tenha uma semântica fluida, possui uma funcionalidade interpretativa, integrativa e corretora das relações obrigacionais que pode ser bem delineada casuisticamente), eis que tal princípio é o grande núcleo axiológico da normativa consumerista, e que embasa, inclusive, o próprio princípio da transparência, igualmente caríssimo às relações consumeristas.

Esse princípio da transparência, corolário do princípio da boa-fé objetiva, se concretiza através da incidência do dever de informação ao longo de toda a relação obrigacional consumerista (dever esse que há muito vem sendo reconhecido pela jurisprudência e que encontrou guarida legal no Código de Defesa do Consumidor), o qual impõe ao fornecedor, pela posição privilegiada que ocupa, um verdadeiro dever de conhecer sobre os produtos e serviços que disponibiliza ao mercado e de prestar sobre os mesmos um esclarecimento não holístico, mas adequado, contextual e suficiente para substancializar o direito básico de informação do consumidor.

De mais a mais, na verticalização dos conceitos abordados mediante uma análise do consentimento informado entre médico e paciente, tem-se que tal relação, pela prestação de um serviço profissional por um médico que se dirige a um paciente como destinatário final, pode ser caracterizada como uma relação de consumo, e, como tal, comporta um elevado grau de assimetria informacional, eis que o médico, inevitavelmente, possui um maior aporte informacional sobre o estado da técnica que é instrumentalizado para solver a demanda do paciente.

Diante desse desequilíbrio, é imperiosa a regência da boa-fé objetiva sobre essa relação obrigacional, de modo que tanto o paciente emita as informações pessoais necessárias a uma prestação de serviço adequada, quanto o médico observe os deveres informativos necessários à formação de um consentimento informado genuinamente válido pelo paciente. Contudo, para que a própria atividade médica não reste engessada e para que o paciente não suporte ônus pessoais e econômicos desnecessários, a informação a ser prestada pelo médico não precisa ser uma informação total, mas sim completa e suficiente à tópica do caso concreto, de modo que os riscos significativos, e não os excepcionais, sejam informados.

REFERÊNCIAS

- AGUIAR JÚNIOR, R. R. Proteção da boa-fé subjetiva. **Revista da AJURIS**, v. 39, n. 126, p. 187-233, jun. 2012.
- AMARAL, F. **Direito civil**: introdução. 9. ed. rev., modif. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2017.
- BELO, N. M.; BRASIL, H. G. Assimetria informacional e eficiência semiforte do mercado. **Revista de Administração de Empresas**, v. 46, Edição Especial Minas Gerais, p. 48-57, dez. 2006.
- BELTRÃO, S. R. A fenomenologia do consentimento informado na relação médico paciente: estudo baseado na teoria geral do direito civil. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro**, a. 3, n. 7, p. 4751-4816, 2014.
- BERGSTEIN, G. **Os limites do dever de informação na relação médico-paciente e sua prova**. 2012. 271 f. Tese (Doutorado em Direito) – Departamento de Direito Civil da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo (SP), 2012.
- BERTOLDI, M. M.; RIBEIRO, M. C. P. **Curso avançado de direito comercial**. 10 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.
- BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **Novo Manual de Responsabilidade Civil**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Ed. JusPodivm, 2021.
- BRASIL. Conselho Federal de Medicina. Resolução CFM nº 2.217/2018. Aprova o Código de Ética Médica. **Diário Oficial da União**, Seção 1, 01 nov. 2018, p. 179 (publicação original).
- BRASIL. Constituição de 1988. Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da União**, Seção 1, 05 out. 1988, p. 1 (publicação original).
- BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Seção 1, Suplemento, 12 set. 1990, p. 1 (publicação original).
- BRASIL. Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. Dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Seção 1, 20 set. 1990, p. 18055 (publicação original).
- BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Seção 1, 11 jan. 2002, p. 1 (publicação original).
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 493.181 – SP. Relatora: Ministra Denise Arruda. Primeira Turma. Julgado em 15 dez. 2005. **Diário da Justiça**, 01 fev. 2006, p. 431.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 731.078 – SP. Relator: Ministro Castro Filho. Terceira Turma. Julgado em 13 dez. 2005. **Diário da Justiça**, 13 fev. 2006, p. 799.
- CALADO, V. N. Responsabilidade civil do médico e consentimento informado na visão do Superior Tribunal de Justiça – STJ. **Revista Jurídica – UNICURITIBA**, v. 3, n. 36, p. 262-289, 2014.

CARNEIRO FILHO, H. J. Responsabilidade civil pré-contratual e nos contratos preliminares. *In: MARINONI, L. G. (Dir.). Precedentes jurisprudenciais: direito contratual. Coleção juristendência; v. 3. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 31-41.*

CAVALIERI FILHO, S. **Programa de responsabilidade civil.** 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

CORDEIRO, A. M. R. M. **Da boa-fé no direito civil.** Coleção Teses. Coimbra: Almedina, 1997.

CORRÊA, A. E. **Consentimento livre e esclarecido: o corpo objeto de relações jurídicas.** Florianópolis: Conceito Editorial, 2010.

CORRÊA, D. M.; AMARAL, A. C. Z. M. Relação obrigacional entre médico-paciente: medicamentos “off-label” e responsabilidade civil. **Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva**, v. 6, n. 2, p. 98-114, jul./dez. 2020.

COSTA FILHO, V. T. Contornos doutrinários e jurisprudenciais da boa-fé objetiva. *In: MARINONI, L. G. (Dir.). Precedentes jurisprudenciais: direito contratual. Coleção juristendência; v. 3. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 96-114.*

CZELUSNIAK, V. A. O consumidor pessoa jurídica sob uma análise jurisprudencial. **Revista Direito e Justiça: Reflexões Sociojurídicas, Santo Ângelo**, v. 19, n. 33, p. 161-182, jan./abr. 2019.

DADALTO, L. **Testamento vital.** 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

ESTRALIOTO, W. R. **A livre concorrência como redutora da assimetria de informação na relação de consumo.** 2013. 137 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Curso de Mestrado em Direito, Universidade de Marília, Marília (SP), 2013.

FABIAN, C. **O dever de informar no direito civil.** Prefácio de Cláudia Lima Marques. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

FACCHINI NETO, E.; EICK, L. G. Responsabilidade civil do médico pela falha no dever de informação, à luz do princípio da boa-fé objetiva. **Revista da AJURIS**, Porto Alegre, v. 42, n. 138, p. 51-86, jun. 2015.

FARIAS, C. C.; ROSENVALD, N. **Curso de direito civil: contratos.** v. 4. 9. ed. rev. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019.

FORGIONI, P. A. A interpretação dos negócios jurídicos II – alteração do art. 113 do código civil: art. 7º. *In: MARQUES NETO, F. P.; RODRIGUES JUNIOR, O. L.; LEONARDO, R. X. (Coords.). Comentários à lei de liberdade econômica: lei 13.874/2019.* São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 363-394.

FRADERA, V. M. J. A boa fé objetiva, uma noção presente no conceito alemão, brasileiro e japonês de contrato. **Revista Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito/UFRGS**, Volume Especial, p. 125-140, nov. 2003.

FRANÇA, G. V. **Pareceres iv: (esclarecimentos sobre questões de medicina legal e de direito médico).** Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2006.

GEDIEL, J. A. P.; CORRÊA, A. E. Interpretações – art. 113 do código civil. *In*: MARQUES NETO, F. P.; RODRIGUES JUNIOR, O. L.; LEONARDO, R. X. (Coords.). **Comentários à lei de liberdade econômica: lei 13.874/2019**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 327-361.

GIOSTRI, H. T. **Responsabilidade médica – as obrigações de meio e de resultado: avaliação, uso e adequação**. 1. ed. 2. tir. Curitiba: Juruá, 2002.

KFOURI NETO, M. **Culpa médica e ônus da prova: presunções, perda de uma chance, cargas probatórias dinâmicas, inversão do ônus probatório e consentimento informado: responsabilidade civil em pediatria, responsabilidade civil em gineco-obstetrícia**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

KFOURI NETO, M. **Responsabilidade civil do médico**. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

LÔBO, P. **Direito civil: volume 2: obrigações**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MARQUES, C. L.; BENJAMIN, A. H. V.; MIRAGEM, B. **Comentários ao código de defesa do consumidor**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

MARTINS, J. V. R.; RIBEIRO, M. C. P. Economia do compartilhamento, assimetria informacional e regulação econômica consumerista. **Revista de Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável**, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 34-52, jul./dez. 2016.

MARTINS, P. L. **Anotações ao código de defesa do consumidor: (lei 8.078/90): conceitos e noções básicas**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

MARTINS-COSTA, J. **A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MARTINS-COSTA, J. **A boa-fé no direito privado: sistema e tópica no processo obrigacional**. 1. ed. 2. tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

MARTINS-COSTA, J.; BRANCO, G. **Diretrizes teóricas do novo código civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2002.

MELO, D. L. M. Culpa extracontratual: uma visita, dez anos depois. *In*: LOTUFO, R.; NANNI, G. E.; MARTINS, F. R. (Coords.). **Temas relevantes do direito civil contemporâneo: reflexões sobre os 10 anos do código civil**. São Paulo: Atlas, 2012. p. 596-640.

NALIN, P. Princípios do direito contratual: função social, boa-fé objetiva, equilíbrio, justiça contratual, igualdade. *In*: LOTUFO, R.; NANNI, G. E. (Coords.). **Teoria geral dos contratos**. São Paulo: Editora Atlas, 2011. p. 97-143.

NASCIMENTO, C. B. L. A problemática da informação imperfeita nas relações de consumo e a necessidade de proteção do vulnerável. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, a. 1, n. 2, p. 381-408, 2015.

NEGREIROS, T. P. A. T. **Fundamentos para uma interpretação constitucional do princípio da boa-fé**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

NORONHA, F. **Direito das obrigações**. 4. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

NUNES, R. Testamento vital. **Nascer e Crescer**, Revista de Pediatria do Centro Hospitalar do Porto, Perspectivas Atuais em Bioética, v. 21, n. 4, p. 250-255, 2012.

PITHAN, L. H. **O consentimento informado na assistência médica**: uma análise jurídica orientada pela bioética. 2009. 213 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre (RS), 2009.

SILVA, C. V. C. **A obrigação como processo**. Reimpr. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2007.

SILVA, R. G. Em busca do conceito contemporâneo de (in)adimplemento contratual: análise funcional à luz da boa-fé objetiva. **Revista da AGU**, Brasília-DF, v. 16, n. 02, p. 293-322, abr./jun. 2017.

STEINER, R. C. **Descumprimento contratual**: boa-fé e violação positiva do contrato. São Paulo: Quartier Latin, 2014.

TARTUCE, F. **Direito civil**: direito das coisas – v. 4. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

XAVIER, L. P.; XAVIER, M. P.; NALIN, P. A obrigação como processo: breve releitura trinta anos após. *In*: TEPEDINO, G.; FACHIN, L. E. (Orgs.). **Diálogos sobre direito civil**. v. II. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 299-322.